



**PROCURADORIA GERAL**

**CMPM-PG 35 2022**

*Parecer Jurídico ao Projeto de Lei nº 24/2022, que institui o Banco de Ideias Legislativas no município de Pará de Minas e dá outras providências.*

### **I – Do Relato**

O vereador autor pretende criar e colocar à disposição do cidadão um mecanismo que propicie apresentar ideias/projetos de lei à Câmara, estreitando a distância entre a população e o Legislativo.

Quando da construção da Constituição Federal/88, chamada redemocratização do país, brasileiros e brasileiras enviaram mais de 70 mil sugestões para a assembleia constituinte, e parte dessas sugestões foram acatadas pelo legislador constituinte, por exemplo: “a instituição do Tribunal de Pequenas Causas, de Licença-Maternidade e de mais investimentos na saúde, educação e segurança.”

A essa participação popular, deu-se o nome de “democracia participativa”, passo importante na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, o que faz jus à redação do parágrafo único do art.1º da Constituição Federal:

Art. 1º (...)

Parágrafo único “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

A democracia participativa não parou na Constituição Federal e vem aprimorando os meios de participação popular, inclusive instituindo a Política Nacional de Participação Social – PNPS, o Sistema Nacional de Participação Social –SNPS (decreto 8.243/2014) e várias outras normas.

Na Câmara Federal, Senado Federal, Assembleia Legislativa de Minas Gerais e em várias outras assembleias legislativas, foram instituídos espaços de participação destinados à manifestação popular.

Portanto, o projeto de lei em estudo vai ao encontro da democracia popular e da Constituição Federal.

## **II - Da Competência Legislativa**

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, uma vez que o projeto de lei em estudo trata de matéria de competência legislativa municipal, consoante o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, e que a matéria proposta no projeto não é de iniciativa privativa do Executivo.

Constatada a competência parlamentar sobre a matéria ora proposta, verificamos pela exegese das regras constitucionais que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, nesse aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica Municipal.

Pelas razões alhures comentadas, nada obsta a que o vereador apresente alteração na lei outrora aprovada.

## **III - Da Iniciativa Legislativa**

O rol de competências normativas está expressamente determinado no art. 61, §1º, I, "a" Constituição Federal/88, reproduzido na Constituição Mineira (art. 65) e na Lei Orgânica Municipal (art. 53).

Fica claro que, com exceção das matérias previstas expressamente nesses dispositivos, as demais matérias não são alcançadas pela inconstitucionalidade formal, ou seja, não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a interpretação do Supremo Tribunal é restrita e não amplia o rol taxativo da Constituição Federal.

Constituição Federal:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais



Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I –

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

#### **IV- Conclusão**

Considerando que a matéria não foi contemplada pela Constituição Federal como de iniciativa privativa do Poder Executivo e que a participação popular é um princípio inerente à democracia, nos posicionamos pela legalidade da matéria.

À consideração superior.

Pará de Minas, 5 de abril de 2022.

  
Antônio Carlos Lucas

Procurador Geral

  
Sheila Bastos Gomes

Procuradora Adjunta

